

PROJETO DE LEI 6632/2002-05

EMENDA ADITIVA

Altera a redação introduzida no CPC pela Lei 10358, de 27 de dezembro de 2001

Art. 14....

V - omissis

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

JUSTIFICATIVA

Já que o presente Projeto de Lei objetiva aprimorar a Advocacia Geral da União, sobretudo os seus órgãos de representação judicial e extrajudicial, é imperativo que o Congresso Nacional restabeleça o princípio da igualdade entre Advogados Públicos e Privados, recentemente quebrado pela Lei 10.350, de 27.12.2001.

Os membros da Advocacia Pública foram surpreendidos, no apagar de luzes do ano de 2001, com uma estranha mudança no CPC. Por ela, advogados públicos e advogados privados passaram a receber tratamento punitivo diferenciado ao descumprir provimentos mandamentais ou ao criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Os advogados privados foram simplesmente excluídos de tais sanções, graças a um preâmbulo habilmente colocado no texto do parágrafo único do inciso V do Art. 14 do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.358/01: *“Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB (ou seja, os advogados privados, já que os públicos, além do da OAB, se sujeitam a outros estatutos), a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.*

A manobra foi objeto de matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 20 de janeiro do corrente, em reportagem do Jornalista Wladimir Gramacho (recorte em anexo). Afirmou o jornalista: *Em pleno recesso de fim de ano, o “Diário Oficial da União” publicou lei que atou as mãos da advocacia pública nas batalhas judiciais contra indenizações indevidas ou superavaliadas. A novidade legislativa, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso com o aval do Ministério da Justiça, pode custar milhões de reais aos cofres públicos já em 2002.*

Além de outras preciosas considerações, o jornal publicou o ponto de vista do Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes, sob o título “**Para Mendes, Ministério não viu o problema**” – Eis a íntegra de um dos quadros da matéria: *O advogado-geral da União, Gilmar Mendes, explicou que o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei contra os advogados públicos porque acatou parecer do Ministério da Justiça. Segundo Mendes, “o Ministério da Justiça percebeu que o texto havia sido alterado no Congresso, mas não considerou que isso poderia ser ruim para a advocacia da União”. A solução, agora, é enviar projeto de lei ao Congresso propondo nova alteração do Código de Processo Civil e protocolar no STF ação direta de inconstitucionalidade contra o texto que está em vigor. A AGU pretende eliminar a restrição criada ao exercício da advocacia pública, “Se o procurador está inseguro, isso é muito ruim para o nosso trabalho, afirma Mendes, que coordena o trabalho de cerca de 5000 advogados públicos.”*